HABEAS CORPUS Nº 549.722 - DF (2019/0362408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
		VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
		JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE MOLICAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 1034862-48.2019.4.01.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente e, depois, preventivamente, no bojo da denominada "Operação Spoofing", que apura *a atuação de organização criminosa que utiliza de meios avançados de tecnologia para o cometimento de fraudes bancárias (estelionatos) por meio cibernético, violando dispositivos de informática e o sigilo telefônico de autoridades públicas, além de dissimular valores obtidos por meio de lavagem de capitais* (e-STJ fl. 688).

Buscando a revogação do decreto prisional, sob alegação de ausência de fundamentos e excesso de prazo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 682/693):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE CRIMES CIBERNÉTICOS ASSOCIADOS A FRAUDES BANCÁRIAS E INVAÇÃO DO APLICATIVO TELEGRAM. VINCULADO A AUTORIDADES PÚBLICAS. "OPERAÇÃO SPOOFING". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061

CONFIGURADO.

I - O envolvimento em organização criminosa voltada ã suposta prática de crimes cibernéticos, especialmente ligados á invasão de dispositivo móvel de comunicação do aplicativo Telegram, vinculado a diversas autoridades públicas, bem como a articulação para a divulgação de mensagens privadas, autoriza a decretação da prisão cautelar como instrumento hábil à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), nos termos suficientemente fundamentados da decisão impugnada (art. 93. IX. CF). Ressalte-se que "O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rei. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rei. Min. Ricardo Lewandowski: HC 136.935-AgR. Rei. Min. Dias Toffoli).ⁿ(HC 169311 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO).

II - Considerando que os crimes cibernéticos podem, in casu, realizarem-se mediante a utilização de inúmeros equipamentos eletrónicos e de informática, de dificil monitoramento, são inaplicáveis, ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que limitaria os poderes do Estado-Juiz de zelar pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, como elementos que justificam a prisão preventiva do paciente. Ademais. "O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.'(HC 382.398/SP. Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

III - O constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da custódia cautelar, decorre de "(i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou |iii) situação incompatível com o principio da razoável duração do processo, nos termos do que previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal."(STF: HC 137768). Assim, não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a hipótese como a dos autos em que a prisão cautelar foi efetivada em 19/09/2019, no âmbito de complexa investigação de organização criminosa na qual o paciente estaria envolvido na prática de sofisticados crimes cibernéticos que atingiram inúmeras vitimas e produziram grande quantidade de material a ser periciado. IV - Denegada a ordem de habeas corpus.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061

No presente *writ*, a defesa alega que a participação do paciente é de menor importância, notadamente porque (e-STJ fl. 7): *(1) ao Paciente é atribuída participação nitidamente secundária nos fatos apurados, pela prática do delito de invasão de dispositivo informático da deputada federal JOICE HASSELMANN, por uma única vez, crime este de menor potencial ofensivo punido com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; (2) LUIZ HENRIQUE trouxe ao conhecimento das autoridades fatos de grande relevância para o prosseguimento das investigações; (3) não há qualquer movimentação suspeita de valores em suas contas bancárias; e (4) necessita de tratamento contínuo em razão de diagnóstico de transtorno de pânico.*

Suscita, nesse contexto, a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata dos delitos) e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem a indicação de elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, tampouco em que consistiria o *periculum libertatis.*

Aduz que o *paciente confirmou a invasão da conta Telegram da deputada federal JOICE HASSELMANN e disse ter sido orientado por WALTER DELGATTI NETO em tal ocasião. Confirmou também ser sua a voz que conversava com o jornalista GLENN GREENWALD em gravação de áudio apreendido. No entanto, tais fatos não estão relacionados com estelionatos, fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, o que corrobora a desnecessidade de sua manutenção no cárcere* (e-STJ fl. 13).

Pondera acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, especialmente primariedade, residência fixa, sofre de transtorno de ansiedade/pânico e é estudante de direito. Afirma a defesa ter juntado aos autos documentos que comprovam que o paciente depende do genitor para o seu sustento e inexiste movimentações financeiras suspeitas em sua vida. Informa que o paciente não possui conhecimentos técnicos especiais de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061

informática e por isso não há risco de destruição e interferência nos elementos de provas já apreendidos.

Sustenta, ainda, haver excesso de prazo no encerramento do inquérito policial e a desproporcionalidade da prisão cautelar, sendo adequada, no caso concreto, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição medidas cautelares alternativas, ou, subsidiariamente, a imposição de prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A análise perfunctória dos documentos não indica a existência de flagrante constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo processante teria fundamentado a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta dos delitos, na conveniência das investigações e na necessidade de desarticular organização criminosa.

Afere-se da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva que *a autoridade policial logrou apurar veementes indícios da participação de LUIZ MOLIÇÃO na organização criminosa voltada à invasão de dispositivos de informática de autoridades públicas, fraudes bancárias, estelionatos e lavagem de dinheiro* (e-STJ fls. 70). Todavia, o material apreendido na operação está sendo periciado e por isso não se pode definir qual será a extensão da pretensão punitiva estatal.

De qualquer modo, em relação ao crime de invasão de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061

dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), não se pode afirmar que o paciente será denunciado pela prática do tipo penal previsto no *caput* do referido regramento; há autoridades públicas envolvidas e poderá haver majorantes e causas de aumento de pena (v.g., o próprio envolvimento de autoridades públicas, a divulgação do conteúdo etc). Além disso, a soma das penas máximas em abstrato dos delitos inscritos no art. 154-A do Código Penal com as penas dos demais dispositivos em referência, especialmente art. 288 do Código Penal (citado pela defesa) já faz com que a pena cominada admita a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Em princípio, a*dmite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública.* (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

De igual modo, prevalece no colendo Supremo Tribunal Federal a diretriz no sentido de que a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). No mesmo diapasão: RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014.

Por outro lado, em relação à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em uma análise preliminar, trata-se de causa complexa, o que justifica maior tempo para a prática dos atos processuais e realização das perícias necessárias.

É de se lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061

modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (AgRg no RHC 112.063/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019).

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D016048-AB96-44F9-9FBF-0969EDDB8061